



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI Nº 19957.005532/2021-03 Reg. Col. 2443/21

**Acusados:** RSM ACAL Auditores Independentes e Cláudio Silva Foch

**Assunto:** Falhas em procedimentos de auditoria das demonstrações financeiras de 31.12.2019 da Porto Sudeste V.M. S.A.

**Relator:** João Accioly

### VOTO

#### **I. OBJETO E ORIGEM**

1. Como relatado, o PAS teve origem no programa de Supervisão Baseada em Risco de 2020 da Superintendência de Normas Contábeis – SNC, na qual a superintendência analisou a auditoria realizada pela RSM ACAL nas DFs 2019 da Porto Sudeste V.M., com foco na verificação das referências e respectivas notas explicativas sobre eventual *impairment* dos ativos da companhia. Em tal análise, a SNC entendeu presentes supostos descumprimentos de dispositivos das NBCs TA 540 (R1), 620 e 701, em infração ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/99.

#### **II. CERNE DA CONTROVÉRSIA**

2. A Porto Sudeste V.M. é uma empresa veículo, sem atividade operacional, que possui como ativo quase único títulos PORT11 emitidos por sua controladora Porto Sudeste S.A., remunerados por *royalties* da operação do porto marítimo e centro logístico homônimo. O passivo correspondente é formado por títulos PSV11, similares ao PORT11, detidos por antigos investidores da MMX, operadora anterior do porto.

3. Nas DFs 2019, ambos os títulos estavam contabilizados pelo montante de R\$36.452.344,00, sem perda por *impairment* em seus ativos (cf. Relatório, §8). Para a SNC, a Porto Sudeste V.M. deveria ter reconhecido uma perda no valor recuperável dos títulos PORT11, pelo que os Acusados teriam descumprido normas do CFC ao referendarem a decisão da administração da companhia de não reconhecer o *impairment* (Relatório, §§9-34).

#### **III. QUESTÃO PRELIMINAR**

4. Como relatado (§60), a SNC somente apresentou a manifestação técnica complementar prevista no art. 38 da RCVM nº 45 em 14.06.2022. De um lado, a Defesa não foi intimada para manifestar-se a respeito, como previsto no parágrafo único do dispositivo. Mas de outro, o prazo de 30 dias para apresentação da manifestação complementar já havia transcorrido quando ela foi produzida nos autos, pois se iniciara em 13.12.2021, quando o sorteio de relator foi comunicado à SNC.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

5. Assim, entendo que já havia ocorrido a preclusão temporal quando o ato foi praticado<sup>1</sup>. Os argumentos deduzidos na manifestação técnica não serão utilizados neste Voto, preservando-se a confiança e a segurança jurídica que devem vigorar na relação da administração pública com os particulares. Por outro lado, reconhecida a preclusão, não há o cerceamento do direito de defesa que teria havido se o julgamento ocorresse sem abertura do prazo para os acusados se manifestarem a respeito da peça complementar da acusação.

### **IV. MÉRITO**

6. Para a Acusação, o laudo de avaliação dos títulos, elaborado pela RSM Finanças, não daria suporte à conclusão da auditoria de que a metodologia e as premissas adotadas pela companhia na mensuração dos títulos, assim como as informações divulgadas nas notas explicativas 1 e 5, eram aceitáveis no contexto das DFs. A falta de suporte decorreria de ressalvas do laudo de que (i) foi elaborado sem revisão das premissas operacionais apresentadas pela administração da Porto Sudeste V.M., relacionadas ao desempenho da companhia operadora do porto e (ii) a companhia tinha prejuízos acumulados (Rel. §§29-33).

7. Como os títulos PORT11 formavam a quase totalidade do ativo da companhia, o risco envolvido em eventual avaliação indevida imporia, à RSM ACAL, o dever de uma revisão atenta das premissas e do trabalho da RSM Finanças.

8. Assim, a SNC concluiu que, ao não reavaliar ou ponderar as premissas adotadas no laudo de avaliação, mesmo diante dos problemas identificados pela RSM Finanças, a Auditora e seu responsável técnico Cláudio Foch teriam descumprido a NBC TA 540 (R1), em seus itens 18 – avaliação da razoabilidade das estimativas contábeis nas demonstrações financeiras; 21 – revisão das estimativas contábeis feitas pela administração, para identificar eventual tendenciosidade; e 23 – documentação dos procedimentos e conclusões relativos aos itens anteriores.

#### **IV.I. NBC TA 620 – Utilização do Trabalho de Especialistas**

9. A Acusação também afirma que, mesmo com uso de trabalho de especialistas, continua sendo da RSM ACAL a responsabilidade pelas conclusões e evidências de auditoria. Ao não avaliar o trabalho da RSM Finanças, ela teria descumprido a NBC TA 620, em seus itens 12, “a” e “b”, que determinam que o auditor deve avaliar a relevância e a razoabilidade das premissas, métodos e conclusões do especialista, e 13, “b”, que diz exige do auditor procedimentos adicionais de auditoria, se verificar que o trabalho do especialista não é adequado.

---

<sup>1</sup> “[O]correrá preclusão se a Administração, no processo administrativo, deixar de manifestar-se no prazo legalmente fixado. Nesse caso, tanto quanto ocorre com o particular, o Poder Público também sofre os efeitos de sua inércia, perdendo a oportunidade de manifestar-se no feito. Tal situação não difere da inércia do particular: em ambas as hipóteses, o transcurso do prazo enseja a ocorrência da preclusão”. CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 38. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2024, versão e-book, 822-823.



#### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

10. A Defesa refuta as alegações dizendo que, na verdade, a RSM Finanças teria ressalvado em seu laudo que não teria avaliado as premissas operacionais das projeções apresentadas pela companhia, pois esta avaliação seria feita pela própria RSM ACAL.

11. Aproveito esse argumento para, antes de decidir sobre a procedência das imputações, esclarecer o que reputo ter sido um mal-entendido da Área Técnica. O laudo de avaliação da RSM Finanças foi bem explícito ao ressaltar que *“a revisão das premissas operacionais relacionadas ao desempenho da Porto Sudeste Controladora é abordagem já realizada pela nossa área de Auditoria, conforme memorando interno. Contudo, ressalta-se que as projeções guardam certo grau de risco de performance, o que, em nosso entendimento, está adequadamente refletido e tratado na taxa de desconto ajustada (pela RSM) do fluxo de caixa”*.

12. Logo, as atribuições da RSM Finanças não incluíam revisão das premissas operacionais apresentadas pela Porto Sudeste VM. Pelo laudo, seu escopo era checar a metodologia e a precisão do modelo da administração, e realizar o teste de verificação do valor recuperável pelo CPC 01. A RSM Finanças testou a planilha da companhia quanto: *“(a) à acuracidade matemática e integridade das fórmulas; (b) à aplicação das melhores práticas metodológicas; (c) Também refizemos o cálculo da taxa de desconto e recálculo do valor presente do fluxo de caixa com base na taxa de desconto sensibilizada para testar o ativo”* (Relatório, §20).

13. Portanto, a verificação da observância pelos Acusados do disposto na NBC TA 620 limita-se à razoabilidade dos métodos e conclusões **do laudo de avaliação da RSM Finanças**, circunscritas ao escopo para o qual esta foi contratada, isto é, aos aspectos técnicos do teste de *impairment*, **sem adentrar o julgamento das premissas operacionais**.

14. Por outro lado, caberia à própria RSM ACAL, pela NBC TA 540 (R1), a avaliação das premissas operacionais. É com essa delimitação que analiso, a seguir, o mérito das imputações.

15. Primeiramente, em relação ao *valuation* dos títulos PORT11, a RSM Finanças chegou a R\$35,8 milhões, bem próximo aos R\$36,5 milhões calculados pela própria Porto Sudeste VM. Com isso, referendou a ausência de *impairment*, dizendo que *“o valor de conclusão da Administração parece ser consistente com nossos cálculos comparativos para o ativo testado na data do balanço, dadas as incertezas inerentes ao processo de estimativa”* (Relatório, §21).

16. Há de se reconhecer que o resultado diverge significativamente daquele obtido pelo avaliador contratado pelo FIP-IE, destacado pela Acusação, que chegou a depreciação de 93,5% para o ativo. Porém, atendo-me somente à metodologia empregada – em ambos os casos o fluxo de caixa descontado – não vejo, nas informações disponíveis nos autos, elementos para concluir que uma das duas estaria correta, em detrimento da outra.

17. Ocorre que as premissas operacionais utilizadas nessa outra avaliação divergiram das adotadas pela administração da Porto Sudeste V.M.



#### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

18. Ambas empregaram as variáveis usuais nesse tipo de avaliação, como a taxa livre de risco, o risco do mercado, o beta do ativo, o risco país, o risco específico do ativo, entre outras, mas cada avaliador usou seu julgamento para escolher qual valor empregar para cada uma das variáveis. Em uma análise superficial, algumas escolhas da RSM Finanças me parecem até mais realistas que a do outro avaliador. Como exemplos: a média de risco de mercado em período próximo da avaliação e não desde 1929, a escolha do beta do setor de portos e não do de mineração, e o desconto, por falta de liquidez, razoáveis 20%, e não de pesados 50%.

19. E fico deliberadamente nessa análise superficial, pois não é nem deve ser competência da regulação de mercado de capitais a avaliação do mérito sobre a escolha dos critérios de uma avaliação de apreamento de ativos, salvo no que se refere a informações objetivamente falsas (seja casos de fraude, seja de constatação de falsidade das premissas fáticas das demonstrações financeiras<sup>2</sup>), do que não se trata nestes autos.

20. Assim, não há elementos para concluir que os parâmetros escolhidos pela RSM Finanças foram inconsistentes ou incorretos, tanto pelos números, em si, quanto pela avaliação apresentada pelo FIP-IE, que não autoriza tal conclusão. A depreciação significativa dos títulos que esta encontrou é explicada não somente pelas grandezas das variáveis do modelo de avaliação, mas também pela utilização de premissas de partida mais conservadoras.

21. Assim, quanto às exigências da NBC TA 620, concluo não haver elementos para infirmar a razoabilidade das premissas, métodos e conclusões da RSM Finanças, no trabalho de *valuation* dos títulos PORT11, dentro do escopo mencionado, não havendo, assim, que se exigir da RSM ACAL que tivesse executado procedimentos adicionais de auditoria sobre o assunto. Não há, portanto, descumprimento dos itens 12, “a” e “b”, e 13, “b”, da NBC TA 620.

#### IV.II. NBC TA 540 (R1)

22. Passando às imputações de descumprimento da NBC TA 540 (R1), para a SNC, alguns elementos indicariam a necessidade de reconhecimento de *impairment* dos títulos PORT11 detidos pela Porto Sudeste V.M., que estava operando com prejuízo operacional e com incertezas sobre a continuidade operacional, conforme ênfase presente no Relatório de Auditoria. Além disso, os

---

<sup>2</sup> Além das hipóteses em que as premissas são informações inverídicas propositalmente utilizadas no intuito de fraude, significativas distorções entre a realidade fática e a auditoria independente sobre demonstrações financeiras podem remeter, a depender do caso concreto, ao descumprimento de normas contábeis. Nesse sentido, estas definem que o trabalho do auditor deve ser modelado conforme as conclusões e as premissas adotadas em laudo de avaliação, especialmente no caso de risco de distorções das demonstrações financeiras. Por exemplo: (i) “NBC TA 701 A12. O conceito de atenção significativa do auditor reconhece que a auditoria de demonstrações financeiras se baseia em risco e se concentra na identificação e na avaliação dos riscos de distorção relevante nas demonstrações financeiras, estabelecendo e executando procedimentos de auditoria que respondam a esses riscos e obtendo evidências de auditoria suficientes e apropriadas para fundamentar a opinião do auditor. Para determinado saldo de conta, tipo de transação ou divulgação, quanto maior for o risco de distorção relevante no nível das afirmações, maior será o julgamento envolvido no planejamento e na execução de procedimentos de auditoria e avaliação de seus resultados.”; (ii) “NBC TA 620. O auditor deve avaliar a adequação do trabalho do especialista do auditor para fins da auditoria, incluindo (ver item A32): (a) a relevância e razoabilidade das constatações ou conclusões desse especialista, e sua consistência com outras evidências de auditoria (ver itens A33 a A34); (b) se o trabalho do especialista envolve o uso de premissas e métodos significativos, a relevância e a razoabilidade dessas premissas e desses métodos nas circunstâncias (ver itens A35 a A37)”;



#### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

volumes embarcados no Porto Sudeste e correspondentes receitas vinham se dando em montantes inferiores aos utilizados nos planos de negócios, fato apontado no laudo de avaliação da RSM Finanças, que afirmou haver um “*baixo nível de assertividade das projeções contidas nos budgets históricos com relação ao desempenho efetivo*” (Relatório, §24).

23. Assim, ao não revisar as premissas operacionais adotadas pela administração da companhia auditada, que alimentaram o *valuation* efetuado pela RSM Finanças, a RSM ACAL e seu sócio responsável teriam descumprido os itens 18, 21 e 23 da NBC TA 540 (R1), que determinam que o auditor deve revisar as estimativas contábeis das demonstrações financeiras. A favor da tese da Acusação, a avaliação feita no âmbito do FIP-IE adotou premissas mais conservadoras para as cargas embarcadas no Porto Sudeste e para as margens operacionais (Relatório §14).

24. A Defesa argumenta que a operação do Porto Sudeste se iniciou apenas em 2016 e, apesar de o volume ter aumentado significativamente em três anos, ainda seria uma base de amostragem pequena, o que explicaria a afirmação do laudo de avaliação sobre o baixo nível de assertividade das projeções. Aponta, contudo, que, em 2019 o faturamento previsto era de USD 479,253 mil e o realizado foi de USD 488,097 mil. Já a expectativa de embarques era de 14 toneladas, contra 15 toneladas efetivamente embarcadas. Por fim, o custo variável previsto foi de USD 356,647 mil e o incorrido de USD 361,021 mil. É nítida a proximidade entre as projeções e os resultados efetivamente verificados, inclusive ligeiramente mais favoráveis quando contrapostos apenas o faturamento e o custo variável.

25. Quanto ao prejuízo acumulado, seria esperado para uma companhia em início de atividade operacional, com investimentos de grande magnitude, mas estaria sendo reduzido gradualmente com o aumento anual dos embarques no Porto Sudeste. O *impairment* somente é exigido, nos termos do CPC 01, caso haja evidências claras de que os ativos estejam registrados por valor não recuperável no futuro, mas a companhia operacional apresentaria histórico saudável de crescimento, geração de EBITDA, controle de custos e aumento da rentabilidade, o que traria credibilidade ao plano de negócios que considerou projeções a partir de 2020 para o teste na data-base de 2019.

26. Nesse sentido, a Defesa aduz e anexa evidências de que a RSM ACAL interagiu com Ernst & Young, auditora da operacional, que também entendeu desnecessário o *impairment* (Relatório, §§37 e 41).

27. Aproveito este último argumento para ressaltar um aspecto relevante para a solução da controvérsia: a companhia auditada é uma empresa veículo, e todas as premissas que aqui se discutem dizem respeito à empresa operacional, que realmente conduz as atividades do Porto Sudeste e é a devedora final dos títulos PORT11. Assim, para seguir os dispositivos da NBC 540 (R1) apontados pela Acusação, de avaliação da razoabilidade das estimativas da administração, a RSM ACAL precisaria ter buscado entender o ambiente operacional da Porto Sudeste S.A.



#### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

28. Nesse sentido, entendo que há elementos nos autos comprobatórios de que ela assim o fez. Além da interação com a EY, auditora da operacional, a RSM ACAL, na fase de investigação, apresentou o papel de trabalho “Aspectos Operacionais da Controladora Porto Sudeste S.A. - 31 de dezembro de 2019” (Relatório, §10)<sup>3</sup>, que analisa, a meu ver de forma adequada e suficiente, o cenário operacional da Porto Sudeste S.A. para 2019 e expectativas para os anos seguintes, concluindo que *“um acompanhamento periódico é feito para as projeções operacionais e que havendo desvios [estes] são ajustados e refletidos nas projeções e o efetivamente realizado é reconhecido nas demonstrações financeiras da Companhia”*.

29. Tal documento, por si só, já supre o que determinam os itens 18, 21 e 23 da NBC TA 540 (R1): a avaliação, revisão e documentação da razoabilidade das premissas operacionais que levaram à estimativa do valor dos títulos PORT11 nas DFs 2019 da Porto Sudeste V.M.

- ***Avaliação da SEP sobre a ausência do impairment***

30. Outro fato também se soma a essa constatação e reforça minha convicção de não haver elementos para concluir que a RSM ACAL deveria ter revisto as premissas operacionais adotadas pela administração da companhia auditada.

31. Como relatado (§§12-13), o processo foi enviado à SEP, que solicitou esclarecimentos à Porto Sudeste V.M. e a seus administradores – os mesmos da empresa operacional – sobre a ausência de *impairment* dos títulos PORT11, dada a persistente insuficiência de geração de caixa pela operadora do porto (Relatório, §§54-55).

32. Nas respostas, os administradores esclareceram que os *royalties* do Porto Sudeste somente começariam a ser pagos a partir de 2024, pois o pagamento dependeria da quitação dos financiamentos sêniores da Porto Sudeste S.A.. Dessa forma, o valor contábil de PORT11 já considerava não receber *royalties* de 2019 a 2023, sem impacto no risco de recuperabilidade do valor dos títulos, pois valores não pagos são acumulados ao saldo devedor para serem pagos posteriormente. O valor contábil, ademais, estava validado tanto pela avaliação da RSM Finanças, quanto pela EY, auditora independente da Porto Sudeste S.A., que chegaram à mesma conclusão da administração da companhia veículo e da companhia operadora, quanto à manutenção das premissas e expectativas de valor dos *royalties* que lastreiam os títulos PORT11.

33. A SEP apurou também que a Porto Sudeste S.A. anualmente revisa as premissas operacionais e aprova o plano de negócios com base em estimativas e análise estritamente técnicas, apoiadas em estudos e perspectivas para o setor de atuação da empresa, elaborados por consultores independentes, projeções de instituições financeiras reconhecidas, informações de entes governamentais nacionais e estrangeiros e análises de entidades representativas do setor. As taxas

---

<sup>3</sup> A SNC afirma que a RSM ACAL elaborou apenas um dos quatro papéis de trabalho apresentados na investigação (Relatório, §18), mas a afirmação é falsa. Com exceção do *valuation*, preparado pela RSM Finanças, os outros três são da RSM ACAL, incluindo “Aspectos Operacionais da Porto Sudeste S.A. 31.12.2019” e “Memorando de entendimento dos royalties”.



#### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

de desconto são atualizadas periodicamente, informadas nas demonstrações financeiras da companhia operacional e validadas durante as auditorias, pelo método CAPM.

34. Todos esses esclarecimentos foram acompanhados de extensa documentação, com base na qual a SEP concluiu não haver indícios de que a elaboração de orçamento anual e a projeção de fluxos de caixa da Porto Sudeste S.A. tivessem qualquer desalinhamento às práticas consagradas no mercado e meio acadêmico para fins de elaboração de testes de *impairment*, não cabendo acusação ou mesmo censura aos administradores da companhia (Relatório, §§56-58).

35. A SEP acrescentou que a volatilidade dos diversos fatores envolvidos nas projeções impacta o seu nível de incertezas, que são incorporadas nos cálculos de valor presente dos fluxos futuros projetados por meio da taxa de desconto, não havendo elementos a indicar que os procedimentos de avaliação estavam sendo empregados de forma inapropriada pela Companhia Auditada ou sua Controladora.

36. Note-se que esta última observação da SEP está em linha com as ressalvas trazidas pelo laudo de avaliação da RSM Finanças, que, ao apontar não ter revisado as premissas operacionais apresentadas pela Companhia Auditada, registrou que *“as projeções guardam certo grau de risco de performance, o que, em nosso entendimento, está adequadamente refletido e tratado na taxa de desconto ajustada (pela RSM) do fluxo de caixa.”*

37. Concluo, assim, a RSM ACAL e seu sócio e responsável técnico Cláudio Foch não descumpriram os itens 18, 21 e 23 da NBC TA 540 (R1).

#### IV.III. NBC TA 701

38. Por fim, analiso a imputação de descumprimento da NBC TA 701, norma que *“dispõe sobre a comunicação dos principais assuntos de auditoria no relatório do auditor independente”* (Relatório §§ 26-29). O Relatório de Auditoria traz como principal assunto a *“Mensuração dos títulos de remuneração variável”*, relacionando premissas e procedimentos de auditoria da metodologia usada pela administração da companhia auditada, que conclui terem sido aceitáveis, assim como as respectivas divulgações nas notas explicativas 1 e 5 das DFs 2019.

39. A SNC considerou que os papéis de trabalho apresentados pela RSM ACAL não suportariam as conclusões e procedimentos descritos na seção Principais Assuntos de Auditoria, do Relatório de Auditoria, descumprindo a NBC TA 701. Esta norma, em seu item 13, “b”, determina que tal seção deve abordar a forma como o assunto escolhido como principal foi tratado na auditoria. Os itens A12 e A14, por sua vez, exemplificam parâmetros para determinar os assuntos que exigem atenção significativa na realização da auditoria, e fazem referência a outras normas de auditoria que devem ser utilizadas para tratar esses assuntos, como a NBC TA 330 – Resposta do Auditor aos Riscos Avaliados.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

40. Concordo, porém, com a alegação da Defesa de que o Relatório de Auditoria descreveu adequadamente o principal assunto de auditoria, no caso, a avaliação dos títulos PORT11, que compunham a quase totalidade do ativo da companhia auditada, bem como os procedimentos de auditoria efetuados em relação ao tema.

41. Com efeito, a NBC TA 701, em seus itens 1 e 2<sup>4</sup>, trata do julgamento do auditor sobre o que comunicar em seu relatório, e da forma e do conteúdo de tal comunicação, que devem dar maior transparência à auditoria realizada e tornar o relatório de auditoria mais informativo.

42. Nesse sentido, a forma e o conteúdo da respectiva seção no Relatório de Auditoria atendem plenamente, a meu ver, ao objetivo da norma. Não há controvérsia sobre ser o *valuation* dos títulos PORT11 o principal assunto de auditoria das DFs 2019 e foi bem descrita a forma como ele foi tratado: elencando as premissas e os procedimentos de auditoria adotados. Fosse o caso de falhas na realização desses procedimentos, poderia ter havido o descumprimento da norma respectiva, como a própria seção explicativa da norma já indica, ao citar a NBC TA 330 no mencionado item A12. Porém, não tendo havido falhas em relação às NBC TA 540 (R1) e 620, como concluí anteriormente, não há como haver o descumprimento aqui tratado.

43. Em linha com o disposto na norma contábil, a maneira como o principal assunto de auditoria foi descrito no Relatório de Auditoria permitiu aos usuários das DFs 2019 entender melhor o assunto que, segundo o julgamento profissional da RSM ACAL, foi o de maior importância na auditoria. Não há que se falar, assim, em descumprimento a qualquer item na NBC TA 701, por parte da RSM ACAL ou seu sócio ou responsável técnico Cláudio Foch.

### V. CONCLUSÃO

44. De todo o exposto, entendo que a RSM ACAL Auditores Independentes e Cláudio Silva Foch não descumpriram qualquer dos dispositivos contábeis apontados pela Acusação nos procedimentos de auditoria das DFs de 31.12.2019 da Porto Sudeste V.M. S.A., e devem ser absolvidos da acusação de infração ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/99.

Brasília, 13 de agosto de 2023

**João Accioly**

Diretor

---

<sup>4</sup> 1. Esta norma trata da responsabilidade do auditor de comunicar os principais assuntos de auditoria em seu relatório sobre as demonstrações contábeis. Ela visa abordar (sic) o julgamento exercido pelo auditor sobre o que comunicar em seu relatório e também a forma e o conteúdo de tal comunicação. 2. A comunicação dos principais assuntos de auditoria visa tornar (sic) o relatório de auditoria mais informativo, ao dar maior transparência sobre a auditoria realizada. A comunicação dos principais assuntos de auditoria fornece informações adicionais aos usuários previstos das demonstrações contábeis, para auxiliá-los a entender os assuntos que, segundo o julgamento profissional do auditor, foram os de maior importância na auditoria das demonstrações contábeis do período corrente. A comunicação dos principais assuntos de auditoria também pode ajudar os usuários previstos das demonstrações contábeis a entender a entidade e as áreas que envolveram julgamento significativo da administração nas demonstrações contábeis auditadas (ver A1 a A4).”